



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4400 - Email:  
vempresarial1@tjmg.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1067791-49.2026.8.13.0024/MG**

## **DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de tutela de urgência cautelar** ajuizada por **ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A, CNPJ: 26242107000130** e **EES PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ: 02241200000161**, que afirmam integrar grupo econômico sob controle comum.

As requerentes sustentam, inicialmente, a competência deste Juízo, ao argumento de que o principal estabelecimento do grupo se localiza em Belo Horizonte/MG, local onde se concentram as atividades administrativas, estratégicas e decisórias.

Quanto à estrutura societária, afirmam que a ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A. exerce a atividade operacional do grupo, sendo responsável pela geração de receitas, execução de contratos e relacionamento com clientes e fornecedores, ao passo que a EES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. atua como holding patrimonial, detentora de 100% do capital social da operacional, sem atividade empresarial própria relevante. Alegam que, sob a perspectiva econômica, as sociedades operam de forma integrada, com unidade de gestão, identidade de administradores e interdependência funcional e financeira.

Com base nesse cenário, requerem o processamento conjunto da recuperação judicial, sob consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, e, ainda, o reconhecimento da consolidação substancial, com fundamento no art. 69-J da referida lei, argumentando de que há confusão material entre ativos e passivos, existência de garantias cruzadas, identidade de credores e absoluta dependência econômica entre as sociedades.

No mérito, narram que atravessam grave crise econômico-financeira, caracterizada por elevado endividamento, restrição de crédito, aumento do custo financeiro e insuficiência de fluxo de caixa para cumprimento das obrigações exigíveis. Sustentam que tal crise decorre de fatores externos e extraordinários, destacando, dentre outros, investimentos realizados em período de expansão econômica que não geraram o retorno esperado em razão da retração do setor a partir de 2015/2016, perda de contratos relevantes, elevação significativa dos custos operacionais, impactos decorrentes da pandemia de COVID-19 e, mais recentemente, alterações no cenário internacional que afetaram a cadeia siderúrgica na qual estão inseridas.

Aduzem que, apesar do quadro de crise financeira, a atividade empresarial permanece em funcionamento, com estrutura operacional ativa, contratos em execução, geração de receitas e relevante papel econômico e social, inclusive com a manutenção de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

centenas de postos de trabalho e atuação em cadeia produtiva estratégica, notadamente no setor siderúrgico.

As requerentes descrevem detalhadamente sua estrutura operacional, afirmando possuir frota significativa de equipamentos especializados, em grande parte customizados para o atendimento de exigências técnicas específicas dos contratos em execução, bem como corpo técnico qualificado e estrutura logística integrada. Sustentam que o valor econômico da empresa reside na continuidade da atividade e não na liquidação isolada de seus ativos.

Alegam, ainda, que enfrentam risco concreto e iminente de desarticulação da atividade empresarial, em razão de iniciativas individuais de credores, consistentes em execuções judiciais, medidas de busca e apreensão, notificações de retomada de bens, ameaças de bloqueio ou desligamento remoto de equipamentos e procedimentos voltados à consolidação da propriedade fiduciária, inclusive sobre o imóvel onde se encontra instalada a sede operacional.

Sustentam que tais medidas, se efetivadas, poderão comprometer de forma irreversível a continuidade das operações, na medida em que os bens atingidos são essenciais à atividade, integrando cadeia produtiva interdependente, não sendo passíveis de substituição imediata, seja em razão de sua customização, seja pela atual restrição de crédito enfrentada pelas requerentes.

Diante desse contexto, requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão de atos constritivos e de excussão de garantias, a manutenção na posse dos bens essenciais à atividade, inclusive aqueles objeto de alienação fiduciária ou contratos de locação, a vedação de medidas de busca e apreensão, reintegração de posse, consolidação de propriedade e bloqueio ou desligamento de equipamentos, bem como a proteção do imóvel operacional.

Ao final, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com a concessão das tutelas de urgência requeridas, a fim de viabilizar a preservação da atividade empresarial e a reestruturação ordenada do passivo.

Deram à causa o valor de R\$ 71.713.920,65 (setenta e um milhões, setecentos e treze mil, novecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) e juntaram documentos.

Em evento 10, PEDLIMINAR/ANTTUT1 reiteraram as tutelas requeridas, informando a iminência de cumprimento de mandado de busca e apreensão de equipamentos essenciais, em operação realizada na unidade da empresa, o que poderia comprometer a continuidade das atividades empresariais.

O processo foi encaminhado para o Juízo de Plantão, sendo proferida a decisão de evento 15, DEC1, na qual se analisou o pedido de tutela de urgência formulado, reconhecendo-se, em cognição sumária, a situação de crise econômico-financeira e o risco de constrições sobre bens essenciais, com deferimento de medida liminar para resguardar a atividade empresarial.

**É o relatório do essencial. Decido.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Realidade esta que foi comprovada, pela Requerente, do momento da distribuição da Tutela Cautelar.

Verifica-se que as Requerentes instruíram a petição inicial com os documentos legalmente exigidos, demonstrando, em análise inicial o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos; a inexistência de decretação de falência não extinta; a ausência de concessão de recuperação judicial no período vedado por lei; a regularidade documental exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de crise econômico-financeira, caracterizada por elevado endividamento e comprometimento do fluxo de caixa, ao passo que indicam a viabilidade da atividade empresarial, circunstância que autoriza o processamento da recuperação judicial.

**Do litisconsórcio ativo e da consolidação:**

As autoras requerem o processamento conjunto, com consolidação processual e substancial, ao argumento de que integram grupo econômico sob controle comum.

Os documentos juntados indicam, a princípio existência de direção unitária; interdependência econômica; compartilhamento de estrutura administrativa; prestação de garantias cruzadas; identidade relevante de credores.

Tais elementos autorizam, neste momento, o processamento conjunto, ou seja, a consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à consolidação substancial, embora existam indícios de integração operacional e patrimonial, sua decretação exige maior dilação probatória e contraditório.

**Das tutelas de urgência:**

Como consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, ficam suspensas as ações em face da devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida; *“habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

*credores pelo valor determinado em sentença*”; “*as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*”; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Da Essencialidade dos Bens e Suspensão de Atos de Construção:

As Requerentes listaram os bens de capital considerados essenciais. Tratam-se de máquinas pesadas customizadas para operação em ambientes industriais severos (siderurgia), com adaptações técnicas (garras sucateiras, eletroímãs, blindagens térmicas) que as tornam indispensáveis para o cumprimento dos contratos vigentes.

Nos termos do art. 6º, §7º-A e art. 49, §3º da LRF, ainda que se tratem de créditos oriundos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o *stay period*.

Conclui-se que a retirada abrupta desses ativos, como a tentada no processo nº 1011594-02.2026.8.13.0145, inviabilizaria a operação logística do Grupo, gerando colapso de receita e descumprimento de obrigações contratuais irreparáveis. O perigo de dano é evidente, pois a execução atomizada por um credor sacrificaria a viabilidade do todo.

Assim, a decisão de evento 15, DEC1 deve ser ratificada e suspensos suspensão de quaisquer atos constritivos (busca e apreensão, arresto, penhora, consolidação de propriedade fiduciária) sobre os bens móveis listados bem como sobre o imóvel sede localizado na Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, Belo Horizonte/MG (Matrícula nº 5005 do 10º CRI de BH), dada sua função logística e administrativa central.

Dos Bloqueios Tecnológicos e Remotos:

Consta em evento 1, DOCCOMPROV30 notificação do Banco Caterpillar informando o desligamento remoto das funções dos equipamentos em razão de haver contratos em atraso.

Tal medida equivale, na prática, à retirada física do bem, com o agravante de ser realizada de forma extrajudicial e sumária. É de se reconhecer que o bloqueio tecnológico de ativos essenciais atenta contra a preservação da empresa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Logo, o pedido para que os credores se abstenham de realizar qualquer bloqueio remoto ou paralisação eletrônica de softwares e sistemas operacionais das máquinas, deve ser deferido.

Das Compensações Bancárias e Retenções de Recebíveis:

As devedoras aduzem o risco de "corrida aos ativos" por instituições financeiras através de compensações unilaterais e retenções de travas bancárias. É cediço que o caixa é o ativo mais escasso no início do processo recuperacional. A apropriação unilateral de valores por bancos credores, fundada em cláusulas contratuais de compensação, subverte a lógica da *par conditio creditorum* e asfixia a operação.

Portanto, deve ser deferido o pedido de vedação de retenção, compensação automática ou apropriação de valores depositados em contas bancárias das Requerentes para liquidação de dívidas sujeitas à recuperação judicial.

Da Manutenção de Fornecimentos e Serviços Essenciais:

O êxito da recuperação depende da continuidade operacional. A interrupção de fornecimentos essenciais (insumos, energia, tecnologia) baseada exclusivamente na existência da recuperação judicial ou em débitos pretéritos configura abuso de direito e viola a função social da empresa.

Da Restituição de Depósito Caução (Ouro Verde/UNIDAS):

Quanto ao valor de R\$ 930.872,00 retido a título de caução pela empresa Ouro Verde/UNIDAS, entende-se que tal montante possui natureza de garantia pecuniária. Considerando a necessidade premente de capital de giro e a essencialidade do numerário para o soerguimento, a referida empresa deve promover o depósito judicial do valor atualizado nestes autos e sua liberação ficará condicionada à demonstração de necessidade específica pelas recuperandas e oitiva da Administração Judicial.

Registro que as autoras merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

**Dispositivo**

**Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A, CNPJ: 26242107000130 e EES PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ: 02241200000161, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG.**

**DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial em Consolidação Processual, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005, ficando a análise da consolidação substancial postergada para após manifestação da Administração Judicial.**

**DEFIRO AS TUTELAS DE URGÊNCIA:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

RATIFICO a decisão do evento 1, DOCCOMPROV15 e DEFIRO a suspensão de quaisquer atos de busca e apreensão, retomada ou consolidação de propriedade fiduciária sobre os bens listados como essenciais pelas Recuperandas e estendo a proteção ao imóvel sede localizado na Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, Belo Horizonte/MG.

DETERMINO que os credores se abstenham de efetuar bloqueios eletrônicos ou tecnológicos que impeçam o uso dos equipamentos.

DEFIRO a proibição de retenções, compensações unilaterais ou "travas bancárias" sobre os recebíveis das Requerentes, sob pena de multa. Eventuais valores retidos a partir do ajuizamento devem ser restituídos.

DETERMINO que a Ouro Verde/UNIDAS efetue o depósito judicial do valor retido nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior deliberação sobre sua liberação às Recuperandas após oitiva da Administração Judicial.

DETERMINO que fornecedores e prestadores de serviços essenciais não suspendam o fornecimento de seus serviços, ficando vedada sua interrupção em razão dos débitos sujeitos à Recuperação Judicial.

**Confiro a esta decisão força de ofício a ser entregue pelas Recuperandas para cumprimento das determinações.**

A) Nomeio como Administradora Judicial **AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA**, com filial em endereço profissional na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, Vale do Sereno, Nova Lima - MG, CEP 34.006-049, representada pelo advogado **Dr. VICTOR BARBOSA DUTRA, OAB/MG nº 144.471**, que deverá ter seu nome incluído no sistema, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Considerando a capacidade de pagamento das devedoras, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administração Judicial em 3% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal.

C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo à devedora comunicá-la aos Juízos competentes.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

E) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

F) Intimar da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados.

G) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias.

H) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

I) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

J) Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

K) Registro que os credores e demais interessados deverão ser cadastrados nos autos, como de praxe, independentemente de determinação nesse sentido.

L) Determino que seja retirado o sigilo dos autos.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

---

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA HELENA BATISTA, Juíza de Direito**, em 28/04/2026, às 16:49:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **3262469v16** e o código CRC **59d7bf8f**.

---

1067791-49.2026.8.13.0024

3262469.V16